

MANIFESTAÇÃO

À Comissão de Credenciamento / Agente de Contratação

Processo Administrativo nº 089/2026

Credenciamento nº 003/2026

JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO**, pelos fundamentos a seguir expostos.

A decisão administrativa que rejeitou a impugnação não enfrentou adequadamente o ponto central da controvérsia, limitando-se a apresentar justificativas genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento documental apto a demonstrar a regularidade da contagem do prazo prevista no edital.

Conforme consta da decisão, a Administração sustentou que o dia **30/06/2026** não teria sido considerado útil em razão de uma paralisação dos servidores públicos municipais. Entretanto, a simples alegação da existência dessa paralisação não possui força jurídica suficiente para alterar a contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Isso porque a decisão não apresenta decreto, portaria, ordem de serviço, comunicado oficial ou qualquer outro ato administrativo regularmente publicado que demonstre a suspensão do expediente administrativo ou dos respectivos prazos naquela data.

A motivação dos atos administrativos deve ser clara, objetiva e fundamentada em elementos concretos constantes do processo administrativo. A mera afirmação de que houve paralisação de servidores não substitui a indispensável comprovação documental da suspensão do expediente, sobretudo quando essa circunstância é utilizada como

fundamento para modificar a contagem de prazo previamente estabelecida pela própria Administração.

Nesse sentido, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão suporte. Embora referida norma discipline diretamente o processo administrativo federal, seus princípios representam importante referência para toda a atuação administrativa, especialmente quanto aos deveres de motivação, publicidade, transparência e segurança jurídica.

No presente caso, entretanto, a motivação apresentada não veio acompanhada de qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar a efetiva suspensão do expediente administrativo no dia 30/06/2026.

Ainda que se admita, apenas por hipótese, a ocorrência da paralisação dos servidores, tal circunstância somente poderia produzir efeitos sobre a contagem dos prazos administrativos caso houvesse ato formal da Administração suspendendo o expediente e os respectivos prazos, devidamente publicado para conhecimento de todos os interessados.

Caso a paralisação tenha efetivamente comprometido o funcionamento regular da Administração, competia ao Município editar e divulgar previamente ato administrativo específico disciplinando essa situação excepcional. Não é juridicamente admissível que circunstâncias internas da Administração sejam posteriormente invocadas para alterar regras previamente estabelecidas no edital.

Na ausência desse ato formal, presume-se a normalidade do expediente administrativo, razão pela qual não pode a Administração modificar posteriormente a forma de contagem dos prazos.

Essa exigência decorre diretamente dos princípios da publicidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima dos administrados, que orientaram sua atuação confiando nas regras estabelecidas pela própria Administração.

A alteração posterior da forma de contagem do prazo compromete a previsibilidade do procedimento administrativo, rompe a igualdade de tratamento entre os interessados e fragiliza a segurança jurídica que deve nortear toda atuação administrativa.

Chama atenção, ainda, o fato de a própria decisão afirmar, de forma subsidiária, que **"ainda que se admitisse um ínfimo atraso de um dia, o ato seria válido"**.

Tal afirmação evidencia que a própria Administração reconhece a possibilidade de descumprimento do item 4.2 do edital, procurando conferir validade ao procedimento mediante fundamentação superveniente.

Todavia, esse argumento não supera a irregularidade apontada. Se o prazo foi efetivamente observado, bastaria a demonstração documental da suspensão do expediente. Se tal demonstração inexistente, não se está diante de mero atraso irrelevante, mas do possível descumprimento de regra expressamente prevista no instrumento convocatório.

O princípio da razoabilidade não autoriza a Administração Pública a afastar disposição expressa do edital nem a flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos. Ao contrário, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os particulares quanto a própria Administração encontram-se obrigados ao integral cumprimento das regras previamente fixadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que os procedimentos de contratação pública devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a razoabilidade não pode servir de fundamento para validar ato praticado em desconformidade com regra expressa do edital.

Verificada eventual ilegalidade, compete à própria Administração promover sua correção, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, não prospera a justificativa baseada em excesso de trabalho ou elevado número de interessados. Problemas internos de organização administrativa, deficiência de pessoal ou aumento da demanda constituem circunstâncias exclusivamente imputáveis à Administração, incapazes de modificar unilateralmente os prazos previstos no edital.

Nem mesmo razões de conveniência administrativa autorizam o afastamento das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Por fim, importa destacar que a natureza jurídica do credenciamento, embora distinta das modalidades licitatórias competitivas, não afasta o dever de rigorosa observância das regras estabelecidas pela própria Administração. Ao contrário, justamente por se tratar de procedimento administrativo formal, exige-se absoluto respeito aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desse conjunto de circunstâncias, permanece íntegra a irregularidade apontada na impugnação, inexistindo demonstração documental apta a justificar a alteração da contagem do prazo prevista no edital.

Diante do exposto, requer:

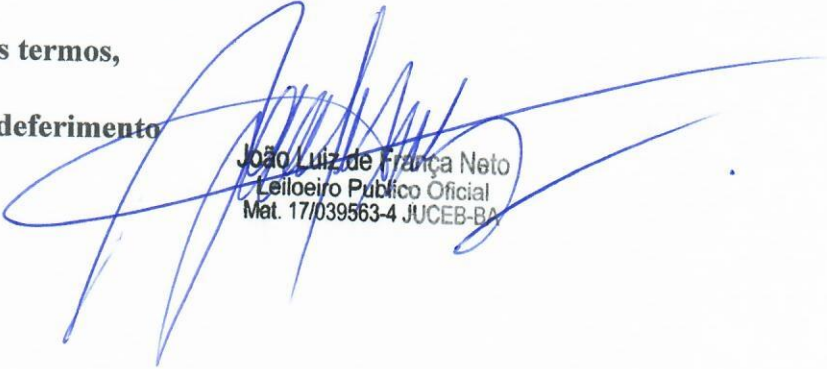
1. A reconsideração da decisão que rejeitou a impugnação, com o efetivo enfrentamento dos fundamentos apresentados nesta manifestação;
2. A juntada aos autos do decreto, portaria, ordem de serviço, comunicado ou qualquer outro ato oficial que tenha suspenso o expediente e os prazos administrativos no dia 30/06/2026, acompanhado da respectiva comprovação de publicação;
3. Caso inexistir ato oficial regularmente publicado, seja reconhecido que o dia 30/06/2026 deve ser considerado dia útil para fins de contagem do prazo previsto no item 4.2 do edital;
4. Consequentemente, seja reconhecido o descumprimento do prazo editalício, com a revisão dos atos praticados posteriormente;

5. Seja certificada nos autos a inexistência de ato administrativo formal suspendendo o expediente ou os prazos administrativos naquela data, caso tal documento não seja apresentado;
6. Seja declarada a nulidade dos atos praticados após o encerramento do prazo previsto no edital, diante da violação aos princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
7. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja proferida decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente todos os fundamentos ora apresentados e indicando os documentos utilizados para justificar a contagem do prazo;
8. Seja assegurado ao interessado o acesso e a extração de cópia integral do Processo Administrativo nº 089/2026, inclusive dos documentos utilizados como fundamento da decisão administrativa;
9. Requer, por fim, que a presente manifestação passe a integrar integralmente o processo administrativo, para todos os fins de direito, inclusive eventual controle pelos órgãos competentes e futura apreciação pelo Poder Judiciário.

Barreiras/Ba 15 de julho de 2026

Nestes termos,

Pede deferimento



João Luiz de França Neto
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 17/039563-4 JUCEB-BA